

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 19.12.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 5 - 0 6

1042

08/10/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 172025-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: GUANAHYRA GOMES MACHADO  
ADVOGADO: JOSE AMERICO RODRIGUES LOREDO E OUTRO  
RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO: ROBERTO JOSE DE MELLO O ALVES

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LATROCÍNIO PRATICADO POR PRESO FORAGIDO, MESES DEPOIS DA FUGA.

Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público uma responsabilidade ressarcitória scb o argumento de falha no sistema de segurança dos presos.

Precedente da Primeira turma: RE 130.764, Relator Ministro Moreira Alves.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 08 de outubro de 1996.

01855060  
04371720  
00251000  
00000170

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



08/10/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 172025-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: GUANAHYRA GOMES MACHADO  
ADVOGADO: JOSE AMERICO RODRIGUES LOREDO E OUTRO  
RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO: ROBERTO JOSE DE MELLO O ALVES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Cuida-se de ação de reparação de dano proposta contra o Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 107 da Carta pretérita, por ter sido o marido da autora vítima de latrocínio praticado por presidiário foragido.

A sentença de primeiro grau desacolheu a pretensão (fls. 104/105). Em apelação o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, reformou a decisão, escudado na alegação de que "o tempo transcorrido entre a fuga e o crime não isenta de responsabilidade o Estado (art. 15 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal)".

Em grau de embargos infringentes foi restabelecida a sentença, resumindo-se a decisão da ementa seguinte (fls. 173):

"Responsabilidade civil do Estado. Crime de homicídio praticado por detento, meses após a fuga. Inaplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que o dano não foi causado por qualquer dos agentes estatais e nessa qualidade. A possível deficiência do Estado em manter a custódia do preso não implica, por si só, na sua responsabilidade indenizatória por fatos danosos praticados pelo fugitivo. Embargos acolhidos."

7

No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Federal, "pois, contrariamente ao entendimento daquele Colegiado, a inteligência do § 6º do art. 37 do comando constitucional é exatamente em outro sentido, pois sufraga a teoria do risco administrativo, a qual não exige a participação direta do agente do Estado no evento danoso. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Desenganadamente, a redação cristalina do dispositivo constitucional em referência consagra a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, posto que só lhe confere o direito de regresso contra o funcionário responsável nos casos de culpa ou dolo".

Houve, concomitantemente, a interposição de recurso especial, tendo sido ambos admitidos pelo despacho de fls. 203/206.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, estando na ementa do acórdão (fls. 223):

*"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.*

*A responsabilidade objetiva do Estado é tema de direito constitucional. O art. 15 do Código Civil é repetição mitigada do art. 36, § 6º, da Constituição Federal.*

*Acórdão que versa sobre este tema deve ser enfrentado por recurso extraordinário.*

*Recurso especial não-conhecido."*

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo não-conhecimento de recurso.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

08/10/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 172025-5 RIO DE JANEIRO

01855060  
04371720  
00253000  
01580320

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Versa a hipótese sobre pedido de indenização contra o Estado porque foragido de prisão, quase três meses após a fuga, praticou latrocínio, cuja vítima fora o marido da autora, ora recorrente.

O acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de primeiro grau, concluiu não estar evidenciada a responsabilidade do Poder Público, ante a inexistência de nexo causal entre o evento lesivo e o desempenho das tarefas estatais, considerada, especialmente, a circunstância de o mesmo haver sido praticado por criminoso foragido tempos depois da fuga.

Esta eg. Turma, como mostrou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, rejeitou a responsabilidade do Estado, em hipótese similar (RE 130.764, Relator o em. Ministro Moreira Alves), cuja ementa assim resume a questão:

*"Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes.*

*A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no art. 107 da Emenda Constitucional n° 1/69 (e atualmente, no § 6° do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.*

*Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação*

civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, a que corresponde o § 6º do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Realmente, fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor à administração uma responsabilidade ressarcitória sob argumento de falha no sistema de segurança dos presos.

Em tais condições, de acordo com o precedente, meu voto não conhece do recurso extraordinário.

\* \* \* \* \*



AM/ismr

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 172025-5

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : GUANAHYRA GOMES MACHADO

ADV. : JOSE AMERICO RODRIGUES LOREDO E OUTRO

RECDO. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : ROBERTO JOSE DE MELLO O ALVES

**Decisão:** Por votação unânime, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Octavio Gallotti. 1ª. Turma, 08.10.96.

01855060  
04371720  
00254000  
00000480

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal  
Batista.

Luiz Tonimatsu.  
Secretário